

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniele Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa; Tereza Rodrigues Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-135-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT 49 - GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI -

No dia 27 de junho de 2025, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Tereza Rodrigues Vieira (Unipar) e Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III, no VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo e transfobia.

A naturalização de toda e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero exige uma academia que se levante a fim de problematizar debates teóricos que ecoam na sociedade civil contemporânea, marcada pela diversidade, marginalidade e exclusão.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A liberdade e a igualdade são dois importantes pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, torna-se relevante esclarecer que democracia é dissenso; nunca consenso. Um país efetivamente democrático não criminaliza os movimentos sociais e dá voz aos oprimidos e invisibilizados.

Gays, lésbicas, mulheres, pessoas trans, travestis são alguns dos tantos sujeitos excluídos e marginalizados pela sociedade, que insiste em coisificá-los e excluí-los. Nesse sentido, o papel da ciência do Direito é estabelecer parâmetros racionais e democráticos para assegurar a implementação e concretude dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

O artigo científico intitulado A (DES)HUMANIZAÇÃO DE GÊNERO: DA AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL À MOROSIDADE JUDICIAL QUE REVITIMIZA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, de autoria da pesquisadora Alda Fernanda Sodre Bayma Silva, problematizou a necessidade de romper com a morosidade institucional e jurisdicional para garantir efetivamente a proteção da mulher vítima de violência doméstica.

O segundo artigo científico apresentado é intitulado DIREITOS DA PERSONALIDADE E PLURALIDADE FAMILIAR: o reconhecimento das famílias poliafetivas para a construção de um direito inclusivo, de autoria de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela Faustino Favaro. A presente pesquisa enalteceu a necessidade de proteção jurídica das famílias poliafetivas, especialmente no que tange ao exercício dos direitos da personalidade. O debate proposto foi sistematizado a partir dos princípios da dignidade humana, autonomia privada e o direito fundamental à liberdade e igualdade.

O terceiro artigo científico, intitulado O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E AS DISCRIMINAÇÕES PERPETRADAS EM

para, assim, ressignificar a premissa dogmática de que o parto é permeado por dor e sofrimento da mãe.

O quinto trabalho científico apresentado, intitulado ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO SURGIMENTO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO BRASIL, de autoria de Gabriel Silva Borges, trouxe a discussão da historicidade do crime de perseguição, visto sob a perspectiva da violência de gênero. Foi realizada uma pesquisa empírica no município de Canoas -RS- destinada a demonstrar quantitativamente e qualitativamente quem são as vítimas do stalking, problematizando os desdobramentos e consequências em sua vida pessoal.

O sexto trabalho científico apresentado, intitulado COTAS PARA PESSOAS TRANS NA BRIGADA MILITAR: UM AVANÇO NA DIVERSIDADE INSTITUCIONAL, de autoria de Roberta Priscila de Araújo Lima, Alice Arlinda Santos Sobral e Raylene Rodrigues De Sena, trouxe o importante debate da necessidade de implementação de cotas para pessoas trans na brigada militar. As cotas trans representam simbolicamente uma reparação histórica de pessoas que cotidianamente suportam inúmeras formas de violência de gênero, segregação, exclusão e marginalidade social.

O sétimo artigo científico apresentado, intitulado O PAPEL DAS CASAS DE ACOLHIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFICÁCIA E DESAFIOS, de autoria de Daniela dos Santos Frazão e Karen Beltrame Becker Fritz, trouxeram relevante debate da importância das casas de acolhimento como locus de proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade social decorrente da violência doméstica. As casas de acolhimento desempenham papel fundamental na reconstrução da identidade e da dignidade de mulheres vitimizadas pela violência doméstica.

O oitavo artigo apresentado, intitulado PERFORMATIVIDADE DE GÊNERO E SUBVERSÃO POLÍTICA: A CONTESTAÇÃO DA NORMA PELA TEORIA DE JUDITH

Veiga Costa, José Carlos Ferreira Couto Filho e Barbara Campolina Paulino, trouxe para o debate a necessidade de institucionalização de cotas de emprego para pessoas trans, como forma de assegurar a paridade de gênero, dignidade humana e o mínimo existencial por meio do sistema paritário.

O décimo trabalho apresentado, intitulado **CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO FACILITADA PELA TECNOLOGIA**, de autoria de Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt, problematizou a prática do crime de pornografia de vingança como modalidade de violência de gênero. A tecnologia facilitou a prática da pornografia da vingança, trazendo outras formas e meios de segregar e marginalizar mulheres, coisificando-as.

O décimo primeiro artigo científico apresentado, intitulado **EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO AGENTE TRANSFORMADOR: A CONSTANTE BUSCA PELA SUPERAÇÃO DA DISPARIDADE DE GÊNERO NA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**, de autoria de Yasmin Guimarães de Freitas, Francisca Carolina Pessoa Bezerra e Denise Almeida De Andrade, analisou como o ensino superior pode contribuir para superar a disparidade de gênero agravada pela quarta revolução industrial (era digital). A pesquisa demonstrou que as mulheres são a maioria como alunas do ensino superior, mas essa maioria não se estende nos cargos de gestão e nas profissões que exigem conhecimento de tecnologia, áreas tipicamente exercidas por homens.

O décimo segundo trabalho científico apresentado, intitulado **A CONSTRUÇÃO DO CAMPO POLÍTICO E ACADÊMICO SOBRE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE TEMPORAL ENTRE 2014 A 2020**, de autoria de Maria Gabrielle Fernandes Vieira de Sousa, foi discutida a naturalização da violência obstétrica, ressaltando-se as falhas ocorridas nas decisões judiciais em responsabilizar agentes pela prática dessa forma de violência praticado contra mulheres. Problematicizou o debate de que o corpo da mulher no momento do parto não pertence a ela, em razão da soberania da voz do médico que acaba

dos estudos desenvolvidos por Saffioti foi possível uma análise interseccional e crítica do machismo estrutural, misoginia, marginalidade e exclusão das mulheres na sociedade brasileira.

O décimo quarto artigo científico, intitulado O CONSENTIMENTO COMO ESTRATÉGIA DE INVISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA: ENTRE A ILUSÃO DE AUTONOMIA E O CONTROLE PATRIARCAL, de autoria de Luana Renata Alves Sena, Angélica Ferreira de Freitas e Sirlene Moreira Fideles, teve como foco a análise do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que é o tipo penal do descumprimento de medida protetiva. Esse crime teve sua penalidade recentemente alterada. O debate científico proposto problematiza que o respectivo crime não resta configurado quando a mulher que goza da medida protetiva se aproxima do agressor.

O décimo quinto artigo científico, intitulado A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN: A RESPOSTA INSTITUCIONAL E SEUS LIMITES, de autoria de Camila Da Silva Ribeiro, Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Bruna Balesteiro Garcia investigou a atuação da Delegacia de Gênero a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Foi demonstrado que a burocracia das instituições públicas, demora no atendimento, necessidade de melhoria na estrutura estatal são fatores que influenciam diretamente na decisão de mulheres desistirem e não requererem a concessão do pedido de medida protetiva, limitando a eficácia da Lei Maria da Penha.

O décimo sexto artigo científico, intitulado LINCHAMENTO VIRTUAL DE MULHERES: A VULNERABILIDADE DIGITAL DA MULHER NO AMBIENTE CIBERNÉTICO, de autoria de Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Laís de Sousa Almeida, discutiu o uso da tecnologia como ferramenta para a violência de gênero, delimitando-se o espectro analítico no linchamento virtual, visto como prática que robustece e naturaliza ainda mais a violência de gênero e violação de direitos humanos das mulheres.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Coordenador do Grupo de Estudos Caminhos Metodológicos do Direito.

Tereza Rodrigues Vieira

Mestre e Doutora pela PUC-SP, Pós Doutorado em Direito pela Université de Montreal, Especialização em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense, Unipar. Docente do Curso de Medicina na Unipar. E-mail terezavieira@uol.com.br

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Professora de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. (PPGD-UFRJ) barcellosdanielasf@gmail.com

O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E AS DISCRIMINAÇÕES PERPETRADAS EM DECISÕES JUDICIAIS

THE JUDGEMENT PROTOCOL WITH A GENDER PERSPECTIVE AND DISCRIMINATION PERPETRATED IN JUDICIAL DECISIONS

Flávia Estante Toesca ¹
Tereza Rodrigues Vieira ²
Valéria Silva Galdino Cardin ³

Resumo

O presente estudo busca, por meio de revisão bibliográfica com o estudo de livros, artigos científicos, legislação e decisões judiciais, abordar a discriminação de gênero que ocorre no Poder Judiciário brasileiro, o que se dá em desfavor do gênero feminino e, muitas vezes, passa despercebida como um ato discriminatório em decorrência de todo o pensamento estrutural intrínseco do julgador, que pode ser considerado “normal” pela sociedade, no entanto, esconde um viés de preconceito contra as mulheres. Isso ocorre porque, historicamente, as mulheres eram vistas como seres inferiores aos homens, cultura que ultrapassava o pensamento e opinião da população, uma vez que podia ser observada, também, na legislação pátria, que trazia regras discriminatórias. Certamente, houve várias alterações legislativas que representaram um avanço contra a discriminação de gênero, no entanto, as decisões com teor discriminatório continuam existindo, motivo pelo qual, em 2 de fevereiro de 2021, surgiu o Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, documento que apresenta um guia para os magistrados em suas decisões judiciais, o qual deve ser propagado

Palavras-chave: Discriminação, Gênero, Judiciário, Julgamento, Mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

The present study seeks, through a bibliographical review with the study of books, legislation, scientific articles and decisions issued by the Brazilian Justice, to approach the gender discrimination that occurs in the Judiciary, which is to the detriment of the female

thinking of the judge, which can be considered “normal” by society, however, hides a content against women. This occurs because, historically, women were seen as inferior beings to men, a culture that went beyond the thought and opinion of the population, as it could also be seen in the national legislation, which brought discriminatory rules. There were certainly several legislative changes that represented progress against gender discrimination, however, decisions with a discriminatory content continue to exist today, which is why, on February 2, 2021, the Judgment Protocol with a perspective of gender, a document that presents a guide for judges in their judicial decisions and must be propagated.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Discrimination, Gender, Judiciary, Judgment, Women

1. INTRODUÇÃO

Diariamente, nota-se que a sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres. Diferenças que são, muitas vezes, reprodutoras de hierarquias sociais. Isso porque, em muitos casos, aos homens são atribuídos características e papéis mais valorizados, enquanto às mulheres são imputadas funções e peculiaridades menos valorizadas, impactando de forma importante as relações sociais desiguais.

Esse impacto também está presente no Poder Judiciário, tendo em vista a existência de decisões com discriminação de gênero em todas as esferas do Direito, fato que não pode ser ignorado e merece ser estudado e destacado, uma vez que gera prejuízos palpáveis ao gênero feminino.

Por essa razão o presente estudo buscou trazer informações de livros e artigos que explicam passagens da luta pelos direitos das mulheres e dos desafios e conquistas existentes no movimento, realizando um paralelo sobre como o Poder Judiciário, no cenário atual, apesar dos avanços legislativos, tem atuado de forma a discriminar as mulheres em suas decisões, cujo teor discriminatório deve ser identificado e ressaltado para que seja evitado no futuro.

Nesse propósito, o objetivo do presente trabalho não se exaure na demonstração de violação de direitos, abordando também, a importância da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, documento que apresenta uma espécie de manual para o julgador, direcionando-o ao pensamento crítico no escopo de que posições discriminatórias em detrimento do gênero feminino não sejam perpetuadas.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL

Para se compreender a origem do tratamento discriminatório cedido ao gênero feminino, é necessário realizar algumas considerações sobre a evolução da legislação brasileira ao longo da história, que não apenas retratava um pensamento da sociedade à época, mas ia além ao atribuir um caráter obrigacional a condutas que traziam um tratamento desigual e prejudicial às mulheres.

A concepção da hierarquia entre os gêneros, que assenta o homem em posição superior à mulher em todas as esferas sociais, foi transferida de geração em geração, como os bens de um acervo hereditário, de maneira que o fundamento de uma sociedade patriarcal é a garantia “de que os filhos, netos e bisnetos serão socializados dentro desse modelo de família, o que revela-se praticamente uma herança imaterial” (Costa, 2024, p.6).

O regramento que regia e ainda rege as relações civis e familiares, é o Código Civil, contendo, o Código Civil de 1916, que teve vigência por grande lapso temporal, várias previsões legais com evidente discriminação ao gênero feminino.

Destaca-se, por exemplo, o artigo 6º do aludido Código, que trazia a mulher casada como pessoa relativamente incapaz, situação que, hoje, é atribuída, por exemplo, aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos, aos ébrios habituais, aos viciados em tóxicos, aqueles que têm uma deficiência mental que reduz seu discernimento, entre outros. Ao se realizar uma comparação entre aqueles enquadrados como relativamente incapazes ao longo dos anos, é até doloroso imaginar o valor outorgado às mulheres casadas, que eram equiparadas a deficientes mentais para a prática de atos da vida civil.

É de se imaginar que as discriminações do Código Civil de 1916 não pararam por aí, havendo várias outras previsões legais análogas, como aquela contida no artigo 242, inciso IV, que trazia a autorização do marido como requisito intransponível para que a mulher pudesse aceitar ou repudiar herança, ou ainda, a previsão constante nos artigos 233, inciso VI e 242, inciso VII do aludido Código, que dispunha sobre o direito do marido de autorizar a mulher a exercer sua profissão.

Ao se refletir sobre o fato de que a mulher não poderia, nem ao menos, ter a sua profissão se o marido assim não o desejasse, é que se percebe o aprisionamento no qual a mulher estava inserida, cujos meios para se alcançar a liberdade e independência eram, também, legalmente intransponíveis.

A luta das mulheres contra os abusos e discriminações sofridos, enquadrando-se no movimento feminista, foi necessária para que pequenas mudanças viessem a ocorrer. Nos dizeres de Joana Maria Pedro (2011, p. 137):

Na Primeira Onda (do final do século XIX e início do XX), as mulheres reivindicavam direitos políticos, sociais e econômicos; na Segunda Onda (a partir da metade dos anos 1960), elas passaram a exigir direito ao corpo, ao prazer, e lutavam contra o patriarcado.

Convém sublinhar que pensar o feminismo a partir de diferentes ondas reforça a ideia da existência de centros irradiadores e suas margens; é como se uma pedra tivesse sido atirada na água, formando várias ondas. Estas vão se abrindo e apontando para a circulação de discursos e teorias que partem de um centro produtor, sendo este, em geral, os países considerados desenvolvidos do hemisfério norte; em seguida, dirigem-se para o hemisfério sul, localização principal dos países considerados subdesenvolvidos.

Nesse contexto, cumpre observar que a discriminação contra as mulheres não era um problema apenas do Brasil, mas sim uma questão global cuja luta iniciada em outros países, em regra, países desenvolvidos do hemisfério norte, serviu como inspiração para que outras nações seguissem seus exemplos.

Antes que toda a codificação de 1916 fosse alterada no ano de 2002, muitas modificações advieram por meio de leis esparsas, como ocorreu, por exemplo, com a Lei do Divórcio (6.515/1977), sancionada em 26 de dezembro de 1977.

Em entrevista ao Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFam, a primeira mulher a se divorciar no país, relembrou o cenário anterior à sanção, marcado por batalhas travadas contra as forças religiosas e os setores mais conservadores da sociedade. Em retrospecto, Arethusa Figueiredo de Aguiar acredita que a lei representou “um bem para o país”. Segundo ela, os primeiros momentos após a sanção foram marcados por muitos pedidos de divórcio (IBDFam, 2022).

A possibilidade de que o matrimônio pudesse ser dissolvido representou uma libertação para as mulheres, que não tinham autonomia para se libertar de relações que lhes eram nocivas, ainda mais considerando todo o poder que seus respectivos maridos detinham sobre suas vidas.

Ressalta-se que não se está a condenar a instituição do matrimônio, em si, mas sim a defender a liberdade de escolha entre permanecer ou não nessa instituição, o que jamais poderia ter sido um direito conferido apenas aos homens, mas, uma garantia a ambas as partes que dela participam.

Com a advento da Constituição da República Federativa do Brasil, no ano de 1988, a mudança foi ainda mais significativa, com a igualdade expressa no art. 5º, I, entre homens e mulheres.

Com a premissa de igualdade entre homens e mulheres pautada na normativa de maior hierarquia do país, em tese, não haveria margem para a discriminação legal entre gêneros, até porque um dos objetivos da Carta Magna era o bem geral de todos, sem espécies de preconceitos, dentre eles, o de sexo.

No entanto, pela busca da concretização da “utopia” ou, talvez, norma programática de igualdade de gênero inserida no texto constitucional, fez-se necessárias várias outras legislações e interferências do Poder Judiciário, como, por exemplo, alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal para fazer cumprir sua função precípua de cumprimento dos direitos previstos na Constituição Federal. Dentre vários julgamentos, destaca-se (Portal do STF, 2022):

“Lei Maria da Penha (ADI 4424)

Além de validar a Lei 11.340/2006, o STF também deu interpretação a outras questões, como à mudança que permitiu à autoridade policial afastar o suposto agressor do domicílio em caso de risco à vida da mulher (ADI 6138).

Aposentadoria

O STF decidiu que o tempo menor de contribuição das mulheres não pode ser usado para diminuir a concessão do benefício em planos de complementação de aposentadoria. Segundo a Corte, essa diferenciação fere o princípio da isonomia (RE 639138).

Defesa da Honra

Em março de 2021, foi proibido o uso da tese de legítima defesa da honra para atenuar crimes de feminicídio. Em decisão unânime, a Corte entendeu que a tese contribui para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra a mulher (ADPF 779).

Anencefalia

Há dez anos, o STF garantiu à gestante de feto anencéfalo o direito de interromper a gravidez, se assim desejar, diante da falta de perspectiva de sobrevivência do bebê sem cérebro após o parto (ADPF 54).

Prisão domiciliar

O Tribunal concedeu ordem coletiva para substituir a prisão preventiva por domiciliar de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no Código de Processo Penal (HC 143641).

Creche e pré-escola

O Plenário decidiu que é obrigação do Estado garantir a matrícula de crianças de até cinco anos de idade (RE 1008166).

Cotas e Fundo Partidário

O STF garantiu a legitimidade do percentual mínimo obrigatório de 30% para a participação feminina nas candidaturas e a destinação do mesmo percentual do Fundo Partidário para financiar suas campanhas (ADI 5617).

Trabalho insalubre

O Plenário declarou inconstitucionais trechos de dispositivos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que admitiam a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes desempenharem atividades insalubres em algumas hipóteses (ADI 5938)."

Em outubro de 2024, o presidente Luís Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 14.994/2024, sem vetos, lei esta que aumenta a pena para o crime de feminicídio. Anteriormente, a punição era de 12 a 30 anos, e passou a ser de 20 a 40 anos de prisão. Assim, a nova lei designa um artigo específico no Código Penal para o homicídio motivado pelo fato de a vítima ser mulher. Acrescenta, também, as punições para o inadimplemento de medida protetiva e para violência doméstica contra mulheres.

Vale ressaltar que o avanço legislativo e judicial foi grande, contudo, isso não significa afirmar que a igualdade material entre homens e mulheres foi alcançada, ou que a discriminação contra as mulheres foi extinta, porquanto a cultura enraizada em uma sociedade sexista permanece com muitos julgadores, que deixam transparecer, em suas decisões, posicionamentos hostis em detrimento do gênero feminino.

3. DECISÕES DISCRIMINATÓRIAS

Primeiramente, antes de citar qualquer caso concreto, importante se estabelecer a premissa de que o Juiz, antes de ser um julgador é um ser humano dotado de sentimentos e convicções pessoais, crescendo e recebendo ensinamentos de uma sociedade em atraso para com a proteção do gênero feminino.

Em um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (Mainenti, 2023), foi constatado que 57,8% dos magistrados e magistradas e quase a metade (49,4%) dos servidores e servidoras têm idades superiores a 46 anos. Isso significa dizer que a grande maioria cresceu durante as décadas de 1970 e 1980, contexto histórico de luta pelo direito das mulheres, quando muitas conquistas ainda não haviam se concretizado.

Necessário realizar um adendo para se explanar que o presente trabalho não busca estabelecer uma relação direta entre a discriminação contra a mulher e a idade da pessoa que a discrimina, até porque toda generalização está fadada ao fracasso, ante as inúmeras circunstâncias que desencadeiam os pensamentos e atitudes humanas. Contudo, não se pode negar um critério objetivo de que a maior parte do pensamento crítico dos julgadores se desenvolveu em uma época na qual o papel da mulher na sociedade era restringido e discriminado, condição facilmente perceptível e demonstrada no tópico anterior, que faz uma reflexão acerca da evolução histórica do direito das mulheres.

No escopo de se compreender como a discriminação se perpetua no Poder Judiciário, nada melhor do que a apresentação de casos reais e práticos, como por exemplo, aquele ocorrido perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual, em um processo que analisava um pedido de indenização por danos morais formulado por uma mulher que teve fotos íntimas vazadas por seu namorado, o respectivo Tribunal reduziu a indenização arbitrada no Juízo de origem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como argumento para redução da indenização, foi a posição do Desembargador F.B.A que:

“caracterizou a vítima como alguém de “moral diferenciada”, a quem não caberia o cuidado com a mesma. “Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida. (...) A exposição do nu em frente a uma webcam é o mesmo que estar em público” (Klausing, 2017).

Nas palavras de Sonia da Silva Oliveira Klausing (2017):

“O magistrado argumentou ainda que o relacionamento amoroso entre os dois não poderia ser considerado, já que havia sido de um tempo curto e que no momento da realização das fotos não havia mais um relacionamento constituído.

Não foram fotos tiradas em momento íntimo de um casal ainda que namorados. E não vale afirmar quebra de confiança. O namoro foi curto e à distância. Passageiro. Nada sério, afirmou.

Ângela ressalta que, no TJ de Minas Gerais, o desembargador Vieira fez uma avaliação técnica sobre o caso. Mas o relator fez uma análise moral, apegando-se a discorrer sobre o que seriam fotos sensuais ou que tipo de relacionamento pode ser considerado um namoro ou não.

Em praticamente todos os trechos do voto se busca desmoralizar a autora da ação. E o objeto do julgamento não é esse, mas sim a responsabilidade do réu em divulgar as fotos íntimas, afirmou. Ângela admite que não se pode inibir valores morais e ideologia pessoal, mas o julgamento deve ser pautado na norma jurídica.” (grifou-se)

Eis um exemplo tomado de um pensamento discriminatório, no qual o julgador deu preferência a análise da moral da vítima em detrimento da gravidade da conduta do réu, fato que incentiva a prática de condutas análogas, ante a frágil reprimenda, e desencoraja as vítimas a buscarem o Poder Judiciário para verem reparados seus direitos, pois além serem expostas perante a sociedade, serão, novamente, julgadas pelo Poder Judiciário, olvidando-se de quem, de fato, seria o réu.

Tanto é assim, que situações análogas foram citadas no Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, ao levantar a questão do sofrimento da vítima e de sua revitimização perante o Poder Judiciário, conduta que poderia ser evitada com a observação dos ensinamentos do referido protocolo:

Revitimização e processo judicial. Os crimes de pedopornografia e de pornografia de vingança, quando praticados pela rede mundial de computadores, **são exemplos de situações nas quais a revitimização pode se dar de forma mais explícita**, como já sinalizado em outros pontos deste protocolo. Além dos cuidados ordinários a serem observados nos crimes que tangenciam a dignidade sexual, **a dimensão do dano causado às vítimas nestas circunstâncias deve ser acrescentada como foco de preocupação e análise.** Embora todo o trabalho da sociedade brasileira e de suas instituições deva ser no sentido de rejeitar estereótipos estigmatizantes, nos termos do art. 3º, IV, da Constituição Federal, é preciso reconhecer que as vítimas destes crimes sofrem, também, as violências decorrentes da publicidade em si. Ou seja, além do sofrimento pela conduta criminoso, a reverberação do fato no meio social se constitui em violência que precisa ser considerada tanto na resposta penal como no especial cuidado que deve ser observado no processamento, para que o contato dessas vítimas com o sistema de justiça não aprofunde sofrimentos (2021, p. 74-75, grifou-se)

Um exemplo mais recente e que repercutiu de forma negativa perante a mídia brasileira, foram as falas do Desembargador L.C.P.E., do Tribunal de Justiça do Paraná, que, no ano de 2024, ao analisar o pleito de concessão de medida protetiva por parte de uma adolescente de 12 (doze) anos em face de seu professor, assim se manifestou sobre o processo:

“um discurso feminista, desatualizado, porque se Vossa Excelência sair na rua hoje em dia quem está assediando, quem está correndo atrás de homens são as mulheres, porque essa é a realidade. As mulheres estão loucas atrás dos homens porque são muito poucos. É só sair à noite, eu não saio muito à noite, mas eu conheço, tenho funcionárias, tenho, sabe, contato com o mundo. Nossa, a mulherada está louca atrás de homem e louca para levar um elogio, uma piscada, uma cantada educada, porque

elas é que estão cantando, elas que estão assediando, porque não tem homem. Hoje em dia os cachorrinhos estão sendo os companheiros das mulheres, vai no parque só tem mulher com cachorrinho louca para encontrar um companheiro, para conversar e eventualmente para namorar. (...) lascívia, não sei o que significa isso, agora, homem e mulher normalmente, hoje em dia existem várias tribos (risos). A conduta, a atração, a mulher ser bonita e o homem também, né, e coisa dos sexos, agora a coisa chegou a um ponto hoje em dia, entendeu, que as mulheres é que estão assediando. Não sei se Vossa Excelência sabe, Professores de faculdade são assediados, é ou não é, quando saem da faculdade deixam um monte de viúva, as mulheres, ninguém está correndo atrás de mulher porque está sobrando.” (Salomão, 2024)

As recentes falas do referido Desembargador retratam uma opinião machista e desprovida de uma análise técnica do caso que fora colocado sob a sua avaliação. Observa-se que, em seu entendimento, não houve prevalência da análise da conduta do professor, que enviava mensagens de elogio com conotação lasciva a aluna, criança, que se sentia constrangida com isso, ou, ainda, verificação acerca de qual seria a conduta mais adequada considerando os interesses da vítima (criança) e os riscos que a falta da medida protetiva lhe causaria.

Verdade seja dita, no critério do aludido Desembargador, triunfou sua convicção pessoal sobre questões de gênero, em um processo que, sequer, estava julgando o mérito da conduta do réu, mas apenas a necessidade de se proteger a vítima.

Bem por isso, houve o afastamento do Desembargador em tela de seu cargo, considerando, como um dos motivos, a grande repercussão negativa que se deu na mídia, agravada pelo fato do Julgador já ter respondido a outros dois processos que versavam sobre violência doméstica, além de posições anteriores de sua parte que já demonstravam um preconceito com o gênero feminino.

Na região Sudeste do país, o Tribunal de Justiça de São Paulo inocentou um homem acusado de estupro de vulnerável por considerar que a vítima, menor de 14 anos, era prostituta. A sentença foi dada pela 1ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça em 16 de junho de 2014. A Câmara Criminal entendeu que, pelo fato de a vítima de 13 (treze) anos ter demonstrado experiência sexual quando do encontro lascivo com o autor, fez com que ele não tivesse reunido condições de reconhecê-la como alguém de tão pouca idade, afastando-se, por conseguinte, a tipicidade.

Referida decisão foi objeto de nota de repúdio por parte do Ministério Público do Paraná (2014):

“O julgado não desconsiderou a presunção de violência tal qual consignada no artigo 217-A do Código Penal. Ao contrário. Reconheceu-a como absoluta.

Contudo, independentemente do fundamento jurídico utilizado, **mais uma vez se inocenta um adulto que mantém conjunção carnal ou outro ato libidinoso com adolescente menor de 14 anos, por ter ela experiência sexual.**

É preciso destacar que o fato de a vítima ter conhecimento dos atos relacionados ao sexo, aspecto decisivo para a absolvição do autor de tão lamentável delito, não pode ser reconhecido como causa de exclusão da tipicidade, absolutamente. **O tipo constante do artigo 217-A não tenciona proteger a "virtude", mas sim a dignidade e integridade psíquica e física de uma pessoa em especial condição de desenvolvimento, ainda que já tenha se iniciado nas práticas sexuais.**

Crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento, cujo psiquismo e corpo estão em formação, devendo ser protegidos de qualquer forma de negligência, maus tratos, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando que a vítima é menina de tenra idade, mostra-se imprescindível a compatibilização das normas do Código Penal com os princípios e normas de proteção dos direitos da criança e do adolescente. **A decisão prolatada não só desrespeita os direitos fundamentais dos adolescentes, como responsabiliza a vítima pela conduta do adulto, desprezando a completa situação de vulnerabilidade na qual se apresentava a adolescente,** como tantas outras neste País.” (grifou-se)

Veja-se que a nota de repúdio do Ministério Público do Paraná é precisa ao mencionar vários motivos pelos quais a absolvição do acusado não foi uma conduta acertada, apontando pela responsabilização da vítima e não do acusado, ignorando o fato de que a vítima era uma criança, em pleno desenvolvimento corporal e psicológico, o qual foi, sem qualquer dúvida, afetado pelo delito ocorrido. Por sua vez, mesmo que se cogitasse que o acusado ignorasse a idade da vítima, o que não se acredita, ainda assim estaria assumindo o risco do caráter ilícito de sua conduta.

Mais um exemplo de decisões judiciais que perpetuam a discriminação de gênero, é a revogação de medidas protetivas sem, ao menos, o conhecimento da vítima, como ocorreu no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, caso em que a mulher, além de ver cessada sua proteção judicial, ainda foi constrangida a ouvir comentários hostis por parte do promotor:

“Depois de ouvir de um promotor de Justiça que deveria **"aquietar o facho" e voltar com o seu agressor**, uma vítima de violência doméstica teve a sua medida protetiva revogada sem que fosse ouvida nem sequer avisada.

Por causa dessa decisão, tomada por uma juíza do Espírito Santo, o ex-marido de Alessandra de Souza Silva, denunciado por violência doméstica e tentativa de feminicídio, pode se aproximar dela ou voltar a ameaçá-la.

Já é a segunda vez que a Justiça deixa Alessandra desprotegida, sem a medida de urgência prevista pela Lei Maria da Penha para evitar que vítimas sejam agredidas ou mortas.” (Fibe, 2024)

Verifica-se que, muito embora tenha havido uma evolução, ainda há casos de marginalização da mulher quando busca pela ajuda do Poder Judiciário.

A discriminação contra o gênero feminino não se restringe ao âmbito do direito criminal, sendo uma realidade nas mais diversas áreas do direito, como, por exemplo, no direito de família.

Não é incomum que processos que versem sobre a guarda de uma criança, e estejam, também, inseridos em um contexto de violência doméstica praticada pelo pai contra a mãe da criança, ignorem a violência sofrida pela mulher ao se analisar a guarda dos filhos, o que se torna uma dupla punição para a mãe, que, além de sofrer violência doméstica, é constrangida a permanecer convivendo com seu agressor e ainda ser punida caso tenha atitudes visando o afastamento do convívio.

Tendo em vista esse cenário, foi instituída a Lei 14.713/2023, com a finalidade de estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.

Manifestando-se sobre situações que envolvam o direito de família, tais como divórcio, guarda e pensão alimentícia, assim é o ensinamento de Maria Berenice Dias (2009):

O Poder Judiciário ainda é uma das instituições mais conservadoras e sempre manteve uma posição discriminatória quanto ao gênero masculino-feminino. Em face de uma visão estereotipada da mulher, exige a Justiça uma atitude de recato, impondo-lhe uma situação de dependência. Persiste nos julgados uma tendência eminentemente protecionista, o que dispõe de uma dupla moral. Nas decisões judiciais, aparecem com extrema frequência os termos: inocência da mulher, conduta desregrada, perversidade, comportamento extravagante, vida dissoluta, situação moralmente irregular, expressões que contêm forte carga ideológica.

As expressões acima são utilizadas por julgadores para desmoralizar as mulheres com base em um parâmetro de comportamento social imposto a elas ao longo da história, diverso daquele esperado dos homens.

As discriminações sofridas pelas mulheres ultrapassam as partes do processo e atingem, também, as advogadas, que se deparam, constantemente, com o descumprimento de suas prerrogativas profissionais, tais como o direito a suspensão dos prazos processuais à advogada adotante ou que der à luz, garantida pelo artigo 7-A, inciso IV do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, direito que é, constantemente, vedado pelo Poder Judiciário.

Em virtude de todos esses exemplos apresentados, é que se fez necessário o aprofundamento do estudo do julgamento com perspectiva de gênero, matéria que foi inserida em um protocolo de adoção obrigatória pelos Julgadores e que é pouco difundido, de modo que o tópico seguinte se propõe a elucidar as informações e diretrizes trazidas pelo referido protocolo.

4. DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Por meio da Portaria 27, de 02 de fevereiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça organizou um grupo de trabalho, constituído por várias autoridades, Juízes, Desembargadores, representantes de associações, entre outros, com representantes do gênero feminino e masculino e de todos os segmentos da Justiça para que, juntos, elaborassem um protocolo que deveria ser seguido pelos julgadores, orientando-os a respeito de várias questões de gênero que poderiam ser, por eles, ignoradas, mas que deveriam ser, necessariamente, levadas em consideração.

Consoante explanado no próprio Protocolo (CNJ, 2021. p. 7), o documento serve de guia para que os julgadores observem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, sem que haja repetição de estereótipos no exercício do Poder Jurisdicional.

Em verdade, o próprio surgimento do protocolo deve ser visto como um amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que reconhece a interferência que as desigualdades históricas e sociais possuem na aplicação do direito, identificando a “*necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas.*” (CNJ, 2021, p. 8)

O Protocolo é bem fundamentado, além de trazer regras básicas, ao dar exemplos de como a discriminação tem sido efetivada em várias áreas do Direito, como o Direito Penal, Direito de Família, Direito Previdenciário, Direito do Trabalho, Direito Militar, Direito Eleitoral, entre outros, oferecendo, não só elementos e diretrizes objetivas de como o julgamento deveria se basear, mas, também, parâmetros concretos que permitem que os operadores do direito identifiquem situações cujo teor discriminatório lhes passava despercebido.

Uma amostra comum, apontada no protocolo (CNJ 2021, p. 77). pode ser vista no âmbito do Direito Previdenciário, em que a legislação que rege as regras para reconhecimento da prova do trabalho rural, essencial para a concessão de vários benefícios, especialmente a aposentadoria por idade rural, traz conceitos discricionários e passíveis de interpretação pelo julgador, tais como regime de economia familiar, trabalho indispensável à subsistência, mútua dependência e colaboração, o que não contribui para a proteção previdenciária da mulher trabalhadora rural.

De acordo com a legislação previdenciária, o trabalho rural deve ser essencial para a subsistência da família para que o segurado faça jus a aposentadoria nessa modalidade, podendo ser descaracterizado caso assim não seja enquadrado. É nesse ponto que as mulheres são, constantemente, prejudicadas, considerando que o pensamento que predomina perante a sociedade é que o trabalho da mulher casada é meramente complementar em comparação ao trabalho de seu marido, pessoa que seria a real responsável pela manutenção do lar.

Nesse contexto, quando o homem exerce uma atividade rural, enquanto sua esposa exerce uma atividade de natureza urbana, sua condição de trabalhador rural não é descaracterizada, considerando a premissa de que sua renda é essencial à subsistência da família. Por outro lado, caso a mulher se dedique às atividades campesinas, enquanto seu marido pratique serviços urbanos, por mais simples, de menor complexidade e remuneração que esse serviço urbano possa ser, ele é capaz de descaracterizar a atividade rural da mulher, presumidamente complementar.

A interpretação acima exposta gera imensos prejuízos à mulher, trabalhadora rural, que encontra mais um obstáculo para obter sua aposentadoria, merecida por todos os anos de dedicação e trabalho, direito que já era dificultado ante os vários empecilhos probatórios, considerando a frequente qualificação de sua profissão como “do lar”, muito embora possuísse outra ocupação.

Segundo Barkalet (2020, p. 240-342), todas as magistradas e os magistrados que leem o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero estão familiarizados com diversos métodos interpretativos que guiam o processo decisório, tais como: analogia, dedução, indução e aplicação de princípios. Entretanto, eles, muitas vezes, são abstratos e acabam perpetuando desigualdades. Como complemento a esses métodos tradicionais, existe o julgamento com perspectiva de gênero, que *nada mais é, do que um método interpretativo dogmático* – tão genuíno e legítimo quanto qualquer outro.

O protocolo em questão é didático e apresenta um passo a passo com a finalidade de direcionar o julgador para um julgamento justo, identificando questões de gênero que o caso possa conter. Essas diretrizes são resumidas em sete passos (CNJ, 2021, p. 44-57), os quais comentaremos abaixo.

No primeiro, deve ocorrer uma aproximação com o processo, momento em que o julgador deve refletir se existe a possibilidade de que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante na controvérsia.

Após, no segundo passo, o julgador deve realizar algumas reflexões acerca de certos fatores sobre os sujeitos do processo: Alguma pessoa presente em audiência é lactante? Alguém tem filhos pequenos? Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar a sessão desconfortável para ela? As partes envolvidas no processo compreendem exatamente o que está sendo discutido?

O terceiro passo consiste na análise da necessidade de medidas especiais de proteção, momento em que surge os seguintes questionamentos: o caso requer alguma medida imediata de proteção (ex.: afastamento, alimentos, medidas de restrição ao agressor, medidas protetivas)? As partes envolvidas estão em risco de morte ou de sofrer alguma violação à integridade física e/ou psicológica? Existe alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas? Existem fatores

relacionados ao contexto no qual a pessoa está inserida; fatores socioeconômicos ou aspectos culturais (ex.: cultura de não intervenção em brigas conjugais) que propiciam o risco? Há alguma providência extra-autos, de encaminhamento ou de assistência às vítimas a ser tomada? O que significa proteger, no caso concreto? A autonomia da mulher está sendo respeitada?

Por sua vez, o quarto passo versa sobre a instrução processual, momento em que o protocolo alerta que a audiência, caso não conduzida com uma perspectiva de gênero, pode se tornar um ambiente de violência institucional de gênero. Para que isso seja evitado foram estabelecidos os seguintes questionamentos: A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade? Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? Perguntas podem estar causando algum tipo de revitimização? O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio?

Já o quinto passo diz respeito a valoração de provas e identificação de fatos, com autoquestionamentos sobre como a experiência de julgador ou julgadora pode estar influenciando na apreciação dos fatos, oportunidades em que algumas questões chaves devem ser refletidas: Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a minha apreciação dos fatos? (ex.: nunca sofri violência em casa e, portanto, me parece difícil que uma pessoa que tenha uma relação afetiva com uma mulher pratique algum tipo de violência). Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? (ex.: assediador não tinha cargo formalmente superior, mas, informalmente tinha poder por ser amigo do chefe?)

O sexto passo se consubstancia na identificação de marcos normativos e precedentes aplicáveis, momento que o julgador deve levar em consideração, não só a legislação pátria, mas também as regras e precedentes internacionais que se relacionem ao caso. Seguem alguns exemplos de autoquestionamentos que devem ser considerados nesse momento: Qual marco jurídico nacional ou internacional aplicável ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso? Existem pronunciamentos dos organismos regional ou internacional como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais que façam referência aos elementos do caso? A solução atende ao conteúdo constitucional?

Por fim, o sétimo e último passo não poderia ser outro se não a interpretação e aplicação do direito ao caso concreto, etapa que merece uma transcrição literal do teor contido no Protocolo, que subdivide as formas de interpretação atenta ao gênero (CNJ, 2021. p. 51):

“a. Interpretação não abstrata do direito, de forma atenta a como conceitos, categorias e princípios não são universais e podem ter resultados mais ou menos subordinatórios a partir da lente utilizada.

b. Análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos.

c. Análise de como uma norma pode ter um efeito diretamente desigual (ou seja, discrimina pessoas diretamente).

d. Análise de como uma norma aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo.”

Da mesma forma que os demais passos, o sétimo também traz questionamentos, quais sejam: minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo? É possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados? Há um tratamento manifestamente desigual? Se sim, a justificativa para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades? Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais?

É de se verificar que o Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, apesar de ser de adoção obrigatória e de sua maior adoção perante o Poder Judiciário, impactando mais de 8 (oito) mil decisões judiciais desde sua instituição (Migalhas, 2025), ainda é pouco difundido, motivo pelo qual, inclusive, foi optado pela descrição, no presente artigo, do passo a passo lá contido, para que um maior número de pessoas tenha acesso às informações relevantes e esclarecedoras constantes do referido documento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A posição de submissão e subserviência que permanece até os nossos dias reflete as agruras da desigualdade de gênero, que ainda é conservada por boa parte da sociedade.

Assim, o presente estudo trouxe a reflexão de que a discriminação de gênero é um problema enfrentado, também, no Poder Judiciário, demonstrando, a partir de um contexto histórico social, algumas causas que influenciam para que tais decisões ocorram e, também, exemplos práticos de decisões judiciais que contenham conteúdo discriminatório, em desfavor do gênero feminino.

É quase uma utopia se alegar que a discriminação de gênero será extinta, no entanto, após todos os avanços legislativos e com o surgimento do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, há uma aproximação do objetivo final caso o protocolo seja, de fato, difundido e aplicado, propósito da confecção desse artigo, uma vez que o referido documento é eficaz ao trazer um passo a passo, com perguntas autorreflexivas a fim de neutralizar desigualdades de gênero que possam existir no caso concreto.

Referências

BARTLETT, K. T. Métodos Jurídicos Feministas. In: SEVERI, F. C.; CASTILHO, E. W. V.; MATOS, M. C. (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2020. p. 240-342. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Tecendo-Fios-das-Cr%C3%ADticas-Feministas-ao-Direito-no-Brasil-II-%E2%80%93Volume-1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar 0003915-47.2024.2.00.0000**. Corregedoria. 17 Jul. 2024. Ministro Luís Felipe Salomão.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República.

BRASIL. Lei 14.713, de 30 de outubro de 2023. **Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**.

BRASIL. Lei 3.071. 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. p. 7, 8, 44-57, 74-75

COSTA, Marianna Lobo Santos. O direito sucessório do cônjuge na reforma do Código Civil sob perspectiva de gênero. Belo Horizonte, **IBDFam**, edição de 31 jul. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: **Cruzamento raça e gênero: painel 1**. Brasília: Unifem, 2004. p. 7-16. Disponível em: http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/?p=1533&hc_location=ufi. Acesso em: 2 out 2024.

DIAS, M.B. **Algumas reflexões sobre guarda de filhos, nome e alimentos**. 2009. Disponível em: <https://berenicdias.com.br/algumas-reflexoes-sobre-guarda-de-filhos-nome-e-alimentos/>. Acesso em: 29. set. 2024

FIBE, Cristiana. **Depois de ouvir “aquieta o faicho” vítima tem medida protetiva revogada**. UOL. 2024. Disponível: <https://www.uol.com.br/universa/colunas/cristina-fibe/2024/09/06/depois-de-ouvir-aquietar-o-faicho-vitima-tem-medida-protetiva-revogada.htm>. Acesso 28 set. 2024.

IBDFAM. **45 anos da Lei do Divórcio: IBDFAM entrevista a primeira mulher a se divorciar no país**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10298/45+anos+da+Lei+do+Div%C3%B3rcio%3A+IBDFAM+entrevista+a+primeira+mulher+a+se+divorciar+no+pa%C3%ADs>. Acesso em 20 set. 2024.

KLAUSING, S. S. O. **A reprodução do machismo nos tribunais: não aplicação da tutela jurisdicional por preconceito de gênero**. Rio de Janeiro/RJ. 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/SoniadaSilvaOliveiraKlausing.pdf. Acesso em 18. jul. 2024.

MACKINNON, Catharine A. Substantive equality: a perspective. **Minnesota Law Review**, Minneapolis, v. 96, 2011.

MAINENTI, M. Dados do 2º Censo do Judiciário apontam o envelhecimento dos quadros da Justiça. **Portal do CNJ**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dados-do-2o-censo-do-judiciario-apontam-o-envelhecimento-dos-quadros-da-justica/>. Acesso em 22 set. 2024.

MIGALHAS, **Perspectiva de gênero: Resolução impulsionou mais de 8 mil decisões**. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/426398/perspectiva-de-genero-resolucao-impulsionou-mais-de-8-mil-decisoes>. Acesso em 29 mar. 2025.

SIQUEIRA, C. Nota – **COPEIJ emite nota de repúdio à decisão do TJSP**. Paraná. 2014. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/NOTA-COPEIJ-emite-nota-de-repudio-decisao-do-TJSP>. Acesso: 15 Jul. 2024.

PEDRO, J.M. **Trajetórias políticas em mudança: tornar -se feminista no cone sul**. Florianópolis: Mulheres, 2011, p. 137.

STF. **Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais**. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495430&ori=1>. Acesso em 25 set. 2024.